

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 593, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer limites para a doação de pessoas físicas aos partidos políticos.*

SF/17655.15956-60

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 593, de 2015, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para estabelecer limites para a doação de pessoas físicas aos partidos políticos.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição altera a redação do inciso III do art. 38 da Lei dos Partidos Políticos para fixar o percentual de 10% dos rendimentos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, como limite para doação ao fundo partidário.

Também pelo art. 1º, o projeto de lei em tela propõe modificar a redação do art. 39, igualmente da Lei dos Partidos Políticos, para suprimir a possibilidade de as pessoas jurídicas doarem para os partidos políticos.

Na justificação, em resumo, o ilustre autor da iniciativa pondera que não cabe permitir a doação de pessoas jurídicas aos partidos políticos, seja em período eleitoral ou mesmo fora desse período, lembrando que tal espécie de doação tem sido fonte de toda a sorte de escândalos, com resultados nefastos para o País, e argumenta, ainda, que é necessário limitar as doações ao fundo partidário.

Não foram apresentadas emendas à proposição principal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

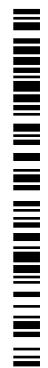
Quanto ao mérito, cabe ponderar que a alteração que a iniciativa pretende fazer ao art. 39 da Lei dos Partidos Políticos ficou prejudicada com a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional qualquer doação de pessoa jurídica a partido político ou a candidato.

Com efeito, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, de relatoria do Min. Luiz Fux, publicada no DJE de 24.2.2016, inclusive suprime a expressão ‘jurídicas’ do texto do art. 39 da Lei em questão.

Por outro lado, parece-nos inadequado fixar o percentual de dez por cento dos rendimentos auferidos por pessoa física no ano anterior às eleições como limite para doação ao fundo partidário.

Entendemos que tal percentual de dez por cento é adequado como limite para doações de pessoas físicas às campanhas eleitorais, até para evitar o abuso do poder econômico. E é exatamente esse o limite fixado para doação de pessoa física a campanhas eleitorais, conforme consta do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Todavia, no caso de doação ao fundo partidário, que é um fundo público, destinado a prestar assistência financeira a todos os partidos políticos, com seus recursos distribuídos por critério objetivo de representatividade, parece-nos que esse limite de dez por cento não deve ser estabelecido, inclusive porque com a proibição das pessoas jurídicas doarem para os partidos é necessário estimular mais a doação das pessoas físicas para o fundo partidário, que a rigor é composto de doações pluripartidárias,



SF/17655.15956-60

destinadas a todos os partidos e que têm o objetivo de contribuir para fortalecer e dinamizar a democracia e a vida política.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 593, de 2015, mas, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator

